



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10680.013130/98-87
Recurso nº. : 119.721
Matéria : IRFONTE – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.367

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora de credenciamento e autorização para a exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é sujeito passivo das obrigações tributárias, ainda que, por disposição regulamentar, utilize a contratação de serviços de terceiros para a administração dos sorteios.

IRFONTE – RESPONSABILIDADE - Convenções particulares, relativas à responsabilidade tributária, não podem modificar a definição legal de sujeito passivo da obrigação tributária.

ENCARGOS MORATÓRIOS - Os órgãos administrativos, singulares ou colegiados, não são "forum" adequado à perquirição de constitucionalidade de encargos moratórios, estipulados por lei ordinária.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Luís de Souza Pereira que provia o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. 104-17.367

**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. : 104-17.367
Recurso nº. : 119.721
Recorrente : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do ofício do imposto de renda na fonte, incidente sobre prêmios pagos nos jogos de bingos nos fatos geradores ocorridos nos períodos de 30.09.96 a 31.12.96 e de premiações acumuladas, nos períodos de 13.05.95 a 31.12.96, recolhido insuficientemente ou não recolhido, na forma dos artigos 14 da Lei nº 4.506/64, artigo 740 do RIR/94 e artigo 43 do Decreto nº 881/93.

Fundamentaram a exigência a documentação acostada aos autos pela própria fiscalização, em particular, fls. 120/131, comprobatória, a seu entendimento das infrações antes mencionadas.

O lançamento foi efetuado no recorrente, considerado responsável tributário na forma dos artigos 121, II e 123, ambos do CTN, e dos artigos 57 da Lei nº 8672/93 e 41 do Decreto nº 981/93.

Ao impugnar o feito alega o sujeito passivo da nulidade do procedimento, visto carecer a autuação da certeza quanto à qualificação do autuado, uma vez que a matéria levantada e apurada pelo fisco não pertence ao impugnante, quer como contribuinte, quer como responsável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. : 104-17.367

A seu entendimento, na forma do artigo 121[§] do C.T.N. o sujeito passivo se diz responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa em lei.

Se, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.762/93 e do artigo 41 do Decreto nº 981/93, somente as entidades desportivas são autorizadas à promoção de bingos, o destinatário da autorização, previamente credenciado, não é, necessariamente, responsável por todos os tributos incidentes sobre a atividade explorada, sobretudo quando a exploração se faz por meio de terceiros, a quem competiria com exclusividade os gravames incidentes sobre o seu faturamento e os seus lucros.

Nesse sentido, sustenta, ainda, a responsabilidade que se pretendeu atribuir ao impugnante, além de legalmente não prevista, violaria o disposto no artigo 128 do C.T.N. Porquanto, este não só não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores auçados, como não manteve qualquer relação econômica ou jurídica com os fatos apontados na autuação.

Conforme autorização do Decreto nº 981/93, a entidade utilizou dos serviços de outra sociedade para administração dos sorteios, dos quais auferiu renda única, a princípio de 5% das receitas brutas e, posteriormente, fixa mensal.

Ausente, pois, a seu entendimento, o vínculo exigido pelo artigo 128 do C.T.N.

No mérito, argüi que, na sistemática do imposto de renda na fonte, em se tratando de pessoas físicas, compete à fonte pagadora dos rendimentos reter o imposto, na forma do artigo 791 do RIR/94. Figura não assumida pela impugnante, simples detentor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. : 104-17.367

autorização prevista na Lei nº 8.672/93. Assim, a responsabilidade pela retenção nunca seria de um terceiro que jamais teve qualquer vínculo com as operações realizadas.

Finalmente, insurge-se contra os juros moratórios com base na SELIC, sob o argumento, em síntese, de que não eqüivalem à soma da inflação do período com juros moratórios. Correspondem, sim, a juros remuneratórios, somados a custos de operação e de gestão de títulos públicos.

A legislação federal que remete ao uso da taxa SELIC não delinea como a mesma se configura, representando notável e inconstitucional delegação legislativa a texto infralegais, violando, de plano, tanto a Constituição Federal, em diversos dispositivos, quanto o CTN. O mais evidente deles, o princípio da legalidade, esculpido no art. 150, I.

A seu entendimento, a SELIC somente poderia ser utilizada quando igual ou inferior à taxa prevista no artigo 161, § único, do C.T.N.

A autoridade "a quo", mantém, na íntegra, o lançamento sob os argumentos de que:

- A pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento dos desportos, é o sujeito passivo das obrigações tributárias, na condição de responsável;

- As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. : 104-17.367

- A Lei nº 9.065/95, ao estabelecer, como juros moratórios, a taxa SELIC, atendeu ao disposto no artigo 161, § único, do CTN., não cabendo à administração questioná-la.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. : 104-17.367

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

A questão preliminar, de nulidade da autuação por erro de identificação do sujeito passivo, se confunde com aquela de mérito, da responsabilidade pela retenção do imposto. Razão porque as examino em único contexto.

"Ius publicum privatorum pactis mutari non potest." Tal norma do direito romano foi insculpida no artigo 123 do C.T.N., "verbis";

"Art. 123 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Nesse enfoque, no artigo 41 do Decreto nº 981/93, regulamento da Lei nº 8672/93, e no Parecer SRF/COSITI/DITIR Nº 216/96, a autoridade singular rejeitou a preliminar de nulidade da autuação porque lavrada em desacordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72: pretendo erro de identificação do sujeito passivo.

De fato, na forma do artigo 57 da Lei nº 8.672/93 e artigo 41 do Decreto nº 981/93, a autorização para realização de sorteios de bingos somente é concedida a pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. : 104-17.367

jurídica de natureza desportiva. Esta, entretanto, pode contratar a prestação de serviços de administração de terceiros (§ único, artigo 41, do Decreto nº 981/93),

Ora, administrar, conforme definição de Plácido e Silva, 'In Vocabulário Jurídico, Forense, 4ª ed., 1990, transcrita no Parecer SRF/COSIT/DITIR Nº 216/96, no sentido genérico, é toda gerência dada a negócios próprios ou alheios. Restritamente, porém:

"administração de negócios é tida como a própria gestão de negócios (negotiorum gestorum) diante da qual *alguém intervém em negócio alheio para geri-lo em nome de seu dono e segundo o interesse e a vontade presumível deste.*" (grifos não do original).

Assim, ainda que permitida a contratação de serviços de terceiro para administrar a realização dos sorteios (Decreto nº 981/93, art. 41, § único), o permissivo não desvirtua o destinatário do credenciamento e da autorização para exploração de sorteios de bingos, fixado em lei (Lei nº 8.672/93, art. 57).

Por via de consequência, nem sua situação tributária, de responsável pela retenção e recolhimento do tributo, ora litigado. Ainda que a contratada, mediante acerto entre as partes, arque com o controle de arrecadação, do pagamento de prêmios e do recolhimento de tributos. Se o faz, o faz em nome e por conta de terceiro, titular do credenciamento e autorização para exploração dos sorteios.

Aliás, como bem o ressaltou a autoridade recorrida, a Lei nº 8.672/93 e seu regulamento, o Decreto nº 981/93, não teriam que cuidar de obrigações tributárias decorrentes de operações nesses diplomas autorizadas e regulamentadas. Particularmente, no que se refere a sorteios de bingos para angariar recursos a entidades desportivas. Tais obrigações possuem normas próprias, insertas no campo do Direito Tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10680.013130/98-87
Acórdão n.º : 104-17.367

Ora, desde o Decreto-lei n.º 5.844/43, artigos 99, 100 e 103, reproduzidos nos artigos 791 e 919 do RIR/94, a fonte pagadora é responsável pelo recolhimento do tributo, ainda que não o tenha retido.

E o artigo 14 da Lei n.º 4.506/64 (RIR/94, art. 740) especificamente determina estarem sujeitos ao imposto exclusivamente na fonte os lucros decorrente de prêmios em dinheiro obtidos, inclusive instantâneas, e sorteios de qualquer espécie.

Portanto, a Lei n.º 8.672/93 e seu regulamento, Decreto n.º 891/93, não adendram, nem o precisavam, o Direito Tributário: havia, ex ante, normas explícitas nesse campo, inseridas no artigo 121, II, do C.T.N., definidora do sujeito passivo da obrigação tributária, como responsável, e artigos 99, 100 e 103 do Decreto-lei n.º 5.844/43 (RIR/94, arts. 791 e 919) e 14 da Lei n.º 4.506/64 (RIR/94, art. 740), acerca da responsabilidade da fonte pagadora na retenção e recolhimento do tributo.

A afirmativa da recorrente de que a responsabilidade pela retenção nunca seria de um terceiro que jamais teve qualquer vínculo com as operações realizadas, não se amolda

quer aos aspectos formais da questão, como antes mencionados,

quer factuais: a entidade desportiva, credenciada e autorizada à exploração de sorteios de bingos, se obriga à observância da Lei n.º 8.672/93, inclusive no que diz respeito à prestação de contas dos sorteios realizados, ainda que administrados, à sua conta e nome, por terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. : 104-17.367

Mesmo porque, os sorteios a que se credenciou têm o objetivo específico de angariar recursos para o fomento do desporto desenvolvido na própria entidade autorizada. Daí, sua inequívoca e objetiva ligação direta com os mesmos sorteios!

Ressalte-se que tal prestação de contas é obrigatória, mesmo que, por acordo contratual, a entidade desportiva venha a receber remuneração fixa mensal, contrariando inclusive expressa norma da Lei nº 8.672/93, que determina sejam da entidade autorizada 7% dos valores brutos arrecadados nos sorteios de bingos.

"Last but not least", o artigo 128 do C.T.N. é prolegômeno a atribuição de responsabilidades em situações específicas, constantes do Capítulo V, Responsabilidade Tributária, do C.T.N.. Daí, asseverar que, "verbis":

"Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte..."

Quanto à taxa SELIC, exigida a título de juros moratórios, preliminarmente, equivocou-se o sujeito passivo. O § único, artigo 161, do C.T.N., não fixa a taxa máxima dos juros moratórios em 1% a.m.. Ao contrário, determina a cobrança deste percentual se outro a lei ordinária não estabelecer.

Embora não haja restrição, no C.T.N., quanto à taxa de juros moratórios que a legislação ordinária pode estabelecer, a utilização da taxa SELIC nesse conceito já obteve o repúdio deste Relator anteriormente. Não, pela motivação acima, de somente ser admitida quando inferior a 1% am. Sim, por possuir dois componentes básicos: um, financeiro; outro, remuneratório da prestação de serviços atinentes à emissão, custódia e liquidação de títulos públicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013130/98-87
Acórdão nº. : 104-17.367

Evidentemente que o conceito de juros de mora – justa compensação do credor pelo atraso de devedor - rejeita, "per se", qualquer componente de remuneração por prestação de serviços !

Ocorre que, a par do equívoco conceitual, o legislador determinou a aplicação da taxa SELIC em duas pontas simétricas da relação fisco/contribuinte: de pagamento de tributo e de restituição tributária. Isto é, tanto no recolhimento em atraso, como repetições de indébitos, aplica-se a mesma taxa moratória. Assim, em tese, há equilíbrio de tratamento tributário nessas duas situações específicas, ainda que sob o mesmo equívoco. As quais não têm o condão de validá-lo.

As razões supra mencionadas, entretanto, não elegem este Conselho de Contribuintes como "forum" adequado à discussão da constitucionalidade da taxa SELIC, como pretendido pelo sujeito passivo.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES